DATA EMISSÃO: 28/10/2008

CARTA 9912206306/DR/BA IPRAJ CORREIOS

PODER JUDICIÁRIO

1º Juizado Cível de Defesa do Consumidor - NAJ - MATUTINO
Av. JJ Seabra, 111 - 2º Piso - Shoping Baixa dos Sapateiros
BAIRRO: Baixa dos Sapateiros
CEP: 40.026-900 / SALVADOR - BA

DESTINATÁRIO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ENDEREÇO:
RUA PORTUGAL, EDF REGENTE FEIJÓ, 17 - SALAS 706-707
COMÉRCIO
SALVADOR - BA CEP: 40.015-000

RL062944950BR

CITAÇÃO **AR**

CIA EXCELSIOR SEGUROS
RECEBIDO
19 NOV. 2008
SUJEITO A CONFERÊNCIA
ASSINATURA

CARTA DE CITAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 032.2008.006.383-0

AUTOR(es):
VALDELICE VELOSO DOS REIS

RÉU(s):
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Pela presente, fica a parte Requerida acima identificada CITADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela parte requerente também acima identificada, conforme os termos da petição inicial/termo de pedido verbal que acompanha esta carta de citação, e INTIMADA para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de Dezembro de 2008 às 11:30h**, neste juizado, localizado na Av. JJ Seabra, 111, Baixa dos Sapateiros, nesta cidade de SALVADOR.

VALOR CAUSA: R$ 12.082,50.

Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos correspondente nesta data a $salarioMinimo, deverá comparecer à audiência acompanhado por Advogado ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia a assistência por Advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto,devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, SOB PENA DE REVELIA. Não comparecendo a requerida à audiência poderá ser-lhe aplicada a pena de revelia, quando será(ão) considerado(s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido inicial (art.20 Lei 9099/95). Comparecendo todos os envolvidos e não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à Inst/Julg, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Não sendo possível a realização imediata da Inst/Julg, será marcada nova data, ficando cientes, desde logo, as partes e as testemunhas presentes. Caso ocorra a designação de nova data para audiência, deverá novamente comparecer a parte requerida ao ato, sob a mesma pena de revelia. A resposta ao pedido, oral ou escrita, contendo toda a matéria de defesa e os documentos relativos ao fato, deverá ser apresentada na própria audiência, salvo se for designada nova data. Caso verse a matéria em julgamento sobre relação de consumo, poderá ocorrer a inversão do ônus da prova (art. 6º inc VIII Lei 8078/90).

16:06 01/12/2008 0106248 SEGURADORA LIDER CARTA 14ª ANDAR

Salvador, 28 de Outubro de 2008.

ROSÂNGELA CAETANO DA SILVA
Secretário(a)
Documento assinado eletronicamente.

14/11/08

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
ADVOGADA
OAB/BA – 24.229

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – EXTENSÃO NAJ DA COMARCA DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA.

JUSTIÇA GRATUITA

VALDELICE VELOSO DOS REIS, brasileira, casada, do lar, com RG 5634230 SSP/BA e CPF/MF 668.060.545-87, residente e domiciliado na Rua Franklinalva Souza, 141 – Águas Claras - Salvador-BA, por sua advogada que esta se subscreve, , com Endereço na Avenida Antonio Carlos Magalhães – nº 429 – Edf. Centro Empresarial Itaigara Sul – sala 210 – Itaigara, com telefone comercial (071) 33 58-0102 vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, com sucursal na Rua Portugal, Nº 17 Salas 706-707 Edf. Regente Feijó Comércio - Salvador – BA CEP. 40015-000 Fone: (71) 3242 9322, (71) 3242 9462, pelos fatos e fundamentos seguintes passa expor:

I - DOS FATOS

A Autora é pessoa de baixa renda e, desta forma, não reúne condições de arcar com as despesas processuais da presente demanda, sem o prejuízo em seu sustento. Por este motivo, requer sejam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, na forma da lei.

> ***Assistência Judiciária Gratuita. Pedido. Requisito. Prazo.***
>
> *"É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção do benefício da justiça gratuita. O pedido de assistência judiciária pode ser formulado em qualquer fase do processo." (STJ – Rec. Esp. 174.538 – SP –*

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
ADVOGADA
OAB/BA – 24.229

Rel. Min. Garcia Vieira – J. em 08/09/98 – DJ de 26.10.98).

A requerente foi vitima de acidente automobilistico na data 06/06/2006 na cidade de São Sebastião do Passé-BA, como se comprova através de Boletim de Ocorrência e Relatório de Atendimento de socorrista. Deste acidente a Autora ficou com seqüelas definitivas o que permitiu que esta administrativamente buscasse o recebimento da Indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT, e que na data 12/05/2008, esta teve creditado em sua conta a respectiva indenização, mas para a surpresa da mesma o valor pago pela Seguradora conveniada foi apenas de R$ 1.417,50 (um mil quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta centavos) não correspondendo o limite legal imposto pela lei 6.194/74, e posteriormente alterada pela lei 11.482/07 que determina em seu artigo 3º:

> Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, ***invalidez permanente*** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.

E como se observa que a Requerida apesar de fazer parte do consórcio e sabedora de suas obrigações não cumpriu o disposto na Lei devendo então pagar a complementação dos valores suprindo assim sua responsabilidade junto a Autora que tem direito ainda ao valor de R$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), que corresponde a diferença pago a menor quando feito no administrativo.

II - DO MÉRITO

A presente demanda visa condenar a Ré ao pagamento do seguro DPVAT em razão da invalidez permanente, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74 e posteriormente alterada pela lei 11.482/07 que determina em seu artigo 3º:

> Artigo 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, ***invalidez permanente*** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974
(Já alterado pela LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.)

> • **Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

Sendo assim, temos que a requerida deve pagar o valor all estipulado na legislação, ou seja, no presente caso a indenização ao autor deveria ser na quantia de 40 salários mínimos.

Neste sentido, duas decisões da *TURMA RECURSAL ÚNICA*, das centenas já prolatada em caso idêntico ao dos autos:

Verbete: SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ (Ocorrência 1 / 38)

Recurso	2007.0011036-7 - Recurso Inominado
Ação Originária	2007.4595
Comarca de Origem	Cascavel - 1º JEC
Juiz Relator	HORACIO RIBAS TEIXEIRA
Livro	537, folha 183 a 184
Data do Julgamento	28/03/2008
Número do Acórdão	27778

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Verbete: SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ (Ocorrência 2 / 38)

Recurso	2008.0000087-1 - Recurso Inominado
Ação Originária	2007.63665
Comarca de Origem	Londrina - 4º JEC
Juiz Relator	HORACIO RIBAS TEIXEIRA
Livro	537, folha 134 a 135
Data do Julgamento	28/03/2008
Número do Acórdão	27759

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ** - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA - Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

É exatamente o caso dos autos

Mesmo com as alterações na legislação que rege as regras do seguro DPVAT, a indenização continua em vigor não havendo justificativa para a Ré não ter cumprido a obrigação exigida em Lei, como e o caso em tela, motivando então a necessidade de se buscar o judiciário pra se fazer valer o direito da autora.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA OU DE QUALQUER UMA DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive enunciados nesse sentido:

Enunciado 26: O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuada por seguradora diversa - Turma Recursal – TJPR

No mesmo sentido o STJ decidiu:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente. Recuso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA julgado em 23.04.2002.. DJ 10.06.2002. p. 220)"

Portanto na há duvidas quanto à legitimidade da Ré para responder os presentes autos e no caso de ser condenada de cumprir a obrigação proposta à peça inaugural.

IV - DA DEMOSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - DEVIDA A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS OU 13.600,00

A Seguradora quando efetuou o pagamento da indenização que faz jus a Requerente, utilizou de um artifício para burlar a lei e se beneficiar ilicitamente da boa fé da AUTORA.

Esta após analisar e constatar que houve uma seqüela definitiva, mas de forma unilateral utilizou pra definir a graduação da lesão uma tabela das seguradoras grosando de forma ilegal o valor a ser pago a vitima.

A Rè se esqueceu que existem regras jurídicas que devem ser observadas e por sua são garantidas pela continuação e demais Códigos que determinam os limites a serem doados.

Portanto as resoluções não podem determinar o grau de invalidez permanente e seu respectivo valor - uso indevido de tabela interna-ilegalidade da redução em razão de sua aplicação.

Não há duvida de que nenhuma resolução (que não possui eficácia normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da Lei quanto ao limite indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei. Senão vejamos:

> *CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) VALOR QUANTIFICATIVO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual graduação percentual no valor da indenização uniforme o nivel de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral"* (Turma Recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3 , decisão unânime).

> *" Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, de importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização"* (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469-2005/Cível - Primeira Turma recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime).

Vejamos também decisões do TJ do Estado do Paraná:

Nº do Acórdão:	10786
Órgão Julgador:	8ª Câmara Cível
Tipo de Documento:	Acórdão
Comarca:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo:	0509810-8
Recurso:	Apelação Cível
Relator:	Tufi Maron Filho
Julgamento:	14/08/2008 13:30
Ramo de Direito:	Cível
Decisão:	Unânime
Dados de Publicação:	DJ: 7694

Ementa: DECISÃO: Acordam os Desembargadores do TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, em sua Nona Câmara Cível, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação 1, e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos deste julgamento. EMENTA: Apelação Cível. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. - DPVAT. Indenização por invalidez permanente. Possibilidade. Tabela de pagamento. Inaplicabilidade. Legislação. Aplicação. Fixação em 40 salários mínimos. Lei nº 6.194/74. Princípio constitucional da hierarquia das normas. Resoluções do CNSP. Vinculação ao salário mínimo. Inaplicabilidade. Correção monetária desde do pagamento a menor. Juros moratórios. Prejudicados. Recurso de apelação 1, desprovido e Recurso de apelação 2, provido. I - Não há que se falar em aplicação de Tabela de valores como parâmetro para fixação da indenização decorrente de seguro obrigatório - DPVAT, uma vez que a legislação acerca do tema é clara ao determinar os valores a serem pagos. II - Não ocorrendo o pagamento da obrigação referente ao seguro obrigatório por invalidez permanente, tem o beneficiário a legitimidade de exigir o mesmo. III - A indenização por invalidez equivale a 40 salários mínimos, não prevalecendo às disposições do CNSP que estipulem teto inferior ao previsto na Lei nº 6.194/74. IV - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Lei nº 8.441/92, permanecendo o valor de até 40 salários mínimos, a título de indenização por invalidez permanente. V - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis. VI - A correção monetária é devida desde o pagamento a menor, vez que tem por escopo a mera recomposição da moeda corroída pela inflação. VII - Resta prejudicada a matéria pleiteada a título de juros moratórios: quando está em conformidade com a sentença monocrática. VIII - Recurso de Apelação 1, que não merece provimento e Recurso de Apelação 2, que merece provimento.

Nº do Acórdão:	11409
Órgão Julgador:	8ª Câmara Cível
Tipo de Documento:	Acórdão
Comarca:	Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Processo:	0579978-8
Recurso:	Apelação Cível
Relator:	Macedo Pacheco
Julgamento:	07/08/2008 14:15
Ramo de Direito:	Cível
Decisão:	Unânime
Dados de Publicação:	DJ: 7694

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUITAÇÃO APENAS DA PARCELA JÁ PAGA QUE NÃO IMPEDE O DIREITO DA PARTE AUTORA DE PLEITEAR O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 6.194/74 NORMA QUE NÃO FOI REVOGADA POR MP COMPLEMENTAR DEVIDO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Livro	537, Folha 134 a 135
Data do Julgamento	28/03/2008
Número do Acórdão	27759

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA - Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso

É exatamente o caso dos autos.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de 40 salários-mínimos, não se podendo perquirir sobre a graduação da invalidez. Para que não pairem dúvidas, quanto a estes fundamentos, lançam-se os argumentos seguintes do TDJF: " ***Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. As duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral***" (Turma recursal - TJDF - Processo: 2003.01.1.088819-3, decisão unânime). Advirta-se, pois, que a Resolução nº. 35 do CNSP não tem a faculdade de limitar o valor indenizatório fixado na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, que estipula um valor de 40 salários mínimos para o caso de invalidez permanente, a qual não esta sujeita a qualquer graduação, ou seja, sendo a invalidez total ou parcial, e havendo permanência, seja em grau máximo, médio ou mínimo, devida será sempre a indenização.

V - VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com redação dada pela Lei 6.194/74: " *Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. Parágrafo 1º A indenização referida neste artigo será paga com baseado valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...* " O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste, assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
ADVOGADA
OAB/BA – 24.229

VI - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS ATUALIZAÇÕES:

O novo Código Civil estipulou que os juros de mora serão equivalentes aos fixados para a mora de pagamento de imposto devido a Fazenda Nacional, quando não forem previamente convencionados. Vejamos o que reza o CAPÍTULO IV, sobre os JUROS LEGAIS do novo Código Civil:

> Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O indicador econômico utilizado pela Fazenda Nacional para corrigir seus débitos é a IGP-M – índice que é calculado através de correção monetária mais juros de no Máximo 12% ao ano – regulada pela Lei Federal 9.064, de 25 de Junho de 1995.

Enunciado das TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Sobre a correção Monetária, em sua SÚMULA 14:

> "CORREÇÃO MONETÁRIA: A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. "
>
> "JUROS: Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do termino do prazo legal para o pagamento."

Sendo assim, devo-se a ré ser condenada ao pagamento de 40 salários mínimos, atualizados pela taxa IGP-M e juros de mora a base de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

VII – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer ainda sejam concedidos a autora os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que é pobre no sentido legal, não tendo condições de custear as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei 1.060, de 05 02.50.

VIII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer a condenação de ré ao pagamento de quantia de R$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos), devendo ser liquidados com atualizações pela SELIC com

juros de mora de 1% ao mês salários mínimos conforme o que determina o Novo Código Civil Brasileiro ate a data do efetivo pagamento, e:

a) Seja deferido o pedido aos benefícios da gratuidade judiciária;

b) A citação de Ré, na pessoa de seus representantes legais, por carta registrada com AR, no endereço acima citado, na forma dos arts. 222 e 223 do CPC, para querendo contestara presente, no prazo legal e sob as penas da lei;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente, condenando a ré aos pagamentos que são devidos aos autores, devidamente atualizada conforme e que determina o Novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

d) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sob o valor atribuído a causa;

e) Requer provar o alegado por todos os meios da prova admitidos em direito, documental, pericial, bem como demais modalidade que se fizerem necessárias à intenção da lide;

f) No caso de haver algum pagamento à título de verba pleiteada na presente ação, que seja o eventual valor abatido na condenação, condenando-se a ré na diferença a ser paga, referente aos 40 salários mínimos, o que é determinado pela lei nº. 6.194/74 em seu artigo 3º;

g) Requer ainda, a inversão do ônus da prova.

Dá-se à presente, para os efeitos legais, o valor de R$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)

Nestes Termos

Pede Deferimento

Salvador, 01 de outubro de 2008.

MARLI REGINA RENOSTE VIELI
OAB/BA 24.229

O recibo de quitação outorgado em relação à indenização paga a menor não tolhe a parte beneficiada de reivindicar, em juízo, eventual diferença devida em conformidade com a Lei que rege o seguro obrigatório. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez permanente, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. O termo inicial para incidência da correção monetária deve ser o da época do pagamento feito a menor, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito, aviltado pela inflação. Os juros de mora devem ser computados a partir da data do pagamento parcial, haja vista que o inadimplemento da obrigação no prazo e valor determinados constitui em mora a seguradora.

Vejamos também decisões do TJ do Estado Rio Grande do Sul.

TIPO DE PROCESSO:	NÚMERO:	
Apelação Cível	70025866229	Inteiro Teor
RELATOR: Umberto Guaspari Sudbrack		

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. INAPLICÁVEL. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. Juros de mora incidentes a contar da citação. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70025866229, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 03/09/2008)

TRIBUNAL:	DATA DE JULGAMENTO:	Nº DE FOLHAS:
Tribunal de Justiça do RS	03/09/2008	
ÓRGÃO JULGADOR:	COMARCA DE ORIGEM:	SEÇÃO:
Quinta Câmara Cível	Comarca de Canoinho	CÍVEL
PUBLICAÇÃO:		TIPO DE DECISÃO:
Diário da Justiça do dia 10/09/2008		Acórdão

TIPO DE PROCESSO:	NÚMERO:	
Apelação Cível	70025861840	Inteiro Teor
RELATOR: Umberto Guaspari Sudbrack		

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. INAPLICÁVEL. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez,

segundo o artigo 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei nº 6.205/75. Apelo conhecido, em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (Apelação Cível Nº 70025861840, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 03/09/2008)

TRIBUNAL:	DATA DE JULGAMENTO:	Nº DE FOLHAS:
Tribunal de Justiça do RS	03/09/2008	
ÓRGÃO JULGADOR:	COMARCA DE ORIGEM:	SEÇÃO:
Quinta Câmara Cível	Comarca de Porto Alegre	CÍVEL
PUBLICAÇÃO:		TIPO DE DECISÃO:
Diário da Justiça do dia 10/09/2008		Acórdão

Neste sentido, outras decisões da ***TURMA RECURSAL ÚNICA***, das centenas já prolatada em caso idêntico ao dos autos:

Verbete: SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ (Ocorrência 1 / 38)

Recurso	2007.0011036-7 - Recurso Inominado
Ação Originária	2007.4595
Comarca de Origem	Cascavel - 1º JEC
Juiz Relator	HORACIO RIBAS TEIXEIRA
Livro	537, folha 183 a 184
Data do Julgamento	28/03/2008
Número do Acórdão	27778

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR O ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Condeno o Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.DECISÃO:ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso

Verbete: SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ (Ocorrência 2 / 38)

Recurso	2008.0000087-1 - Recurso Inominado
Ação Originária	2007.63665
Comarca de Origem	Londrina - 4º JEC
Juiz Relator	HORACIO RIBAS TEIXEIRA